



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 1/2021

O Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM, através de seu Presidente, informa a ANULAÇÃO do certame Tomada de Preços n.º 1/2021 (Contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços técnicos de natureza atuarial, para o Regime Próprio de Previdência Social e, também, para o Sistema de Saúde do Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM, compreendendo assessoria, simulações, cálculos diversos e avaliação atuarial anual, de acordo com a legislação vigente.). A decisão fundamenta-se no disposto no artigo 49 da Lei n.º 8.666/93 e na Súmula n.º 473 do STF, corroborando com o parecer da Procuradoria Autárquica.

Em 21 de maio de 2021.

FLAVIO ALEXANDRE DE CARVALHO
Presidente do IPAM



Autos nº 245/2021
Requerente: Licitações
Assunto: Tomada de Preços nº 01/2021

À Presidência,

Perquire-se do Recurso Administrativo (fls. 261 a 268), apresentado pela LUMENS ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA., participante no certame em epígrafe, para a *contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços de natureza atuarial, para o Regime Próprio de Previdência Social e também, para o Sistema de Saúde do Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM, compreendendo assessoria, simulações, cálculos diversos e avaliação atuarial anual*, na forma do item 1 (*do objeto*), do Edital de Tomada de Preços nº 01/2021, publicado em 30 de março do corrente ano (fls. 53 a 72).

Insurge-se a recorrente à sua inabilitação ante o não atendimento ao subitem 4.2.1. (*identificação, constando razão social da pessoa jurídica, CNPJ, nome completo e cargo do signatário, bem como a informação sobre a qualidade da prestação de serviços devendo ser classificada em: Ruim, Regular, Bom ou Ótimo*), da sua cláusula-quarta, motivo pelo qual, pugna pela *reforma da decisão, com a habilitação/classificação da empresa LUMENS ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL junto ao certame e prosseguimento no procedimento para disputa de preço*.

Sua concorrente, a recorrida GESTOR UM CONSULTORIA ATUARIAL LTDA. apresentou, por sua vez, suas tempestivas (fl. 282), *contrarrazões de recurso* (impugnação nas fls. 283 a 287), requerendo fosse *desprovido o recurso interposto por LUMENS ATUARIAL, mantendo-se a sua desclassificação, com o conseqüente prosseguimento do certame*, sendo estes, em resumo, os fatos.

No caso, encaminhando o recorrente em 07 de maio de 2021 (sexta-feira), suas razões recursais (fl. 282), isto é, no 5º dia útil da lavratura da ata da sessão de abertura dos envelopes de documentação, ocorrida em 30 de abril de 2021 (sexta-feira), fê-lo tempestivamente, detendo, para tal, legitimidade (como participante do certame) e interesse processual (em habilitar-se para o certame); satisfeitos, assim, *in casu*, pelas citadas razões, os pressupostos recursais, devendo, por conseguinte, serem recebidas e conhecidas, agindo, ainda, acertadamente a Comissão Licitante ao suspender o procedimento, forte na alínea *a* do inciso I do artigo 109 da Lei 8666/1993.



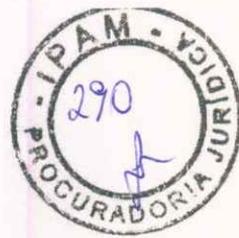
Com efeito, assevera a recorrente que a ausência nos seus atestados de capacidade técnica emitidos por unidades gestoras de sistemas de assistência à saúde, das expressões *ruim, regular, bom ou ótimo* citadas no Edital nº 01/2021, não lhes tornaria inaptos a atenderem-no, posto que, emitidos por diferentes instituições e com os dados necessários, contendo a devida identificação do emitente (razão social e CNPJ) e da licitante, além da descrição detalhada dos serviços e a menção de havê-los prestado com qualidade, sem desabono à sua conduta profissional e de forma a atender as disposições e os prazos contratuais, haveria a recorrente demonstrado sua capacidade técnica, não apenas conforme, como em patamar superior ao exigido.

Por tal motivo, alude-se, nas razões recursais, como *ilegal, desproporcional e desarrazoada aos fins pretendidos*, a exigência de *comprovação de capacidade técnica* de forma vinculada à *exclusiva presença nos atestados das expressões "Ruim, Regular, Bom ou Ótimo"*, já que determinar-se uma exata e literal expressão inviabilizaria qualquer competição, frustrando-se, desta feita, os princípios da *competitividade*, do *atendimento ao interesse público* e da *vantajosidade*, ante um excessivo formalismo; nestes termos, a recorrente propugna pela reforma da decisão recorrida, habilitando-a ao certame, e, sob tais condições, dando-se-lhe regular prosseguimento.

A recorrida, por sua vez, ao apresentar suas contrarrazões, alega que eventual provimento do recurso a colocará em desvantagem, uma vez que, ao contrário da recorrente (ao apresentar atestados sem observar os termos exatos previstos no edital), vir-se-á privada da oportunidade de previamente *angariar mais atestados solicitados*, pois *nos atestados voltados a unidades gestoras de sistemas de saúde*, limitando-se a *apresentar os atestados que possuía, porém sem a indicação da qualidade dos serviços prestados*, restando, ao final, prejudicada na competição, paradoxalmente por haver atendido o edital de forma mais precisa que a sua concorrente.

Aduz, ainda, a recorrida, que a recorrente, ao questionar os termos do edital, fê-lo já acobertada pela preclusão, *ex vi* do artigo 41 da Lei 8666/1993, no qual, preconiza-se esgotar em cinco dias úteis da data da abertura dos envelopes de habilitação, o prazo para impugná-lo, assim, em suas contrarrazões, reivindica a manutenção da inabilitação, prosseguindo-se o certame.

Analisando-se as alegações das partes, têm-se, *ab initio*, acerca da preclusão, assis-tir razão à recorrida, pois se sob o ponto de vista formal a recorrente opôs as suas razões de forma tempestiva, posto que o fez em conformidade à alínea *a* do inciso I do artigo 109 da Lei 8666/1993, isto é, dentro dos cinco dias úteis contados da lavratura da ata da sua inabilitação (fls. 260 e 282), recai o



mérito das razões apresentadas, acerca da validade de exigências postas no edital, em matéria de impugnação, afeta ao artigo 41, parágrafo primeiro da Lei 8.666/1993, que para tal, prevê que se o faça em até cinco dias úteis anteriores antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação

Apreciando-se, porém, a questão sob o viés do interesse público, à Administração Pública, com indiscutível nitidez, enfatizam as normas legais e constitucionais, a importância de que em suas contratações, propicie ampla competitividade.

Vale resaltar, a bem da clareza, que, **dentre os numerosos atestados de capacidade técnica apresentados pelas partes, recai a discussão suscitada na sessão de abertura de envelopes, especificamente sobre aqueles emitidos à recorrida por entidades gestoras de sistemas de assistência à saúde, tais sejam, os insertos nas fls. 182 e 183**, dos quais, a respeito da qualidade dos serviços prestados, transcrevem-se, *in verbis*:

Atesto ainda que, durante toda a vigência contratual, não foi constatado nada que desabonasse a conduta do profissional.

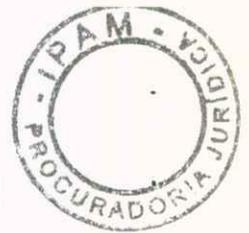
Declaramos ainda que os serviços foram prestados dentro do prazo estabelecido, em conformidade com as disposições contratuais. (Instituto de Saúde dos Servidores de Gravataí - fl. 182)

Atesto ainda que, durante toda a vigência contratual, não foi constatado nada que desabonasse a conduta do profissional.

Declaramos ainda que os serviços foram prestados dentro do prazo estabelecido, em conformidade com as disposições contratuais. (Fundo de Assistência do Servidor Público Municipal de Chapecó - fl. 183)

Delega-se, nesse contexto, na Constituição da República/CRFB-1988, em seu artigo 37, inciso XXI, ao ente público, comando expresso a que, nas suas contratações assegure a *igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Neste mesmo diapasão, veda-se no artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/1993, que se prevejam em atos convocatórios, *cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem*



o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, proibição esta a que é passível de enquadrar-se a exigência da expressão *Ruim, Regular, Bom ou Ótimo* como condição *sine quae non* à respectiva classificação do concorrente, até porque, no caso, do teor dos atestados ofertados, mesmo sem o emprego das literal e exato das citadas expressões, pode-se inferir dos atestados inseridos nas fls. 182 e 183, constando que durante toda a vigência do contrato, os serviços foram prestados **dentro dos prazos e das disposições contratuais** e sem nada que desabonasse a conduta profissional do prestador, que este efetivamente atendeu os termos pactuados, não lhe cabendo a desclassificação ou inabilitação em razão do atestado fornecido.

Em síntese, enquanto a empresa recorrida se manifesta no sentido de que em eventual provimento das razões recursais, restaria prejudicada no certame em relação à recorrente, o entendimento desta última acerca da exigência inserida no subitem 4.2.1. do Edital 01/2021, ainda que encaminhado em momento processual inadequado, tomado em seu mérito é correto, já a que exigência que acerca de seus serviços se empreguem na literalidade as expressões *ruim, regular, bom ou ótimo*, como condição a ser ou não classificada, representa, de fato, potencial obstáculo à plena competitividade entre os concorrentes.

Destarte, ambas as partes acabam por convergir quanto à inadequação dos termos inseridos no subitem 4.2.1. do Edital 01/2021, haja vista que, se no rigor de sua literalidade exorbitam dos regramentos constitucionais e legais protetivos da competitividade e da isonomia no certame, por outro, se reapreciados de forma mais ampla, acarretaria prejuízo a uma das partes, frustrando, ademais, a finalidade constitucional e legal colimada (e, por conseguinte, o próprio interesse público).

Em resumo, ainda que a recorrente, ao questionar o teor do edital, o tenha feito por em momento processual inadequado (posto que os termos do edital deveriam ser discutidos por meio de impugnação), o IPAM, caso se limite a improvê-las e dar prosseguimento ao certame, beneficiará a recorrida, pois, assim, restará como única participante, em função de uma exigência que ao final, mostrou-se legalmente questionável, pois os termos do edital, relativamente às expressões *ruim, regular, bom ou ótimo*, denotam-lhes uma conotação taxativa e não meramente exemplificativa.

Por todo o exposto, concluindo-se por restarem prejudicadas as razões recursais, opina-se para que, na forma da Súmula 473 da Excelsa Corte (segundo ao qual, *a administração pode*



*anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade...), do caput do artigo 49 da Lei 8666/1993 e do subitem 9.2. do Edital nº 01/2021, determine-se a **anulação do certame**, em conformidade à primeira parte da disposição editalícia, haja vista os efeitos apontados à exigência inserta no subitem 4.2.1. sobre a competitividade, publicando-se novo edital, a cujo item correspondente, recomenda-se, desde logo, a seguinte redação:*

4.2. Atestados de desempenho anterior (atestado de capacidade técnica), atualizados a no máximo 6 (seis) meses da data da apresentação, emitidos por Pessoa Jurídica a partir do ano de 2017, relativos a prestação de serviços atuariais, constando as seguintes informações:

4.2.1. No corpo ou no timbre do documento, a identificação da empresa ou ente público emitente do atestado, em que constem, no mínimo, sua razão social/nome e CNPJ;

4.2.2. A nome completo e o cargo exercido pelo signatário do atestado;

4.2.3. A identificação do licitante, constando, ao menos, a sua razão social e o seu CNPJ no corpo do atestado;

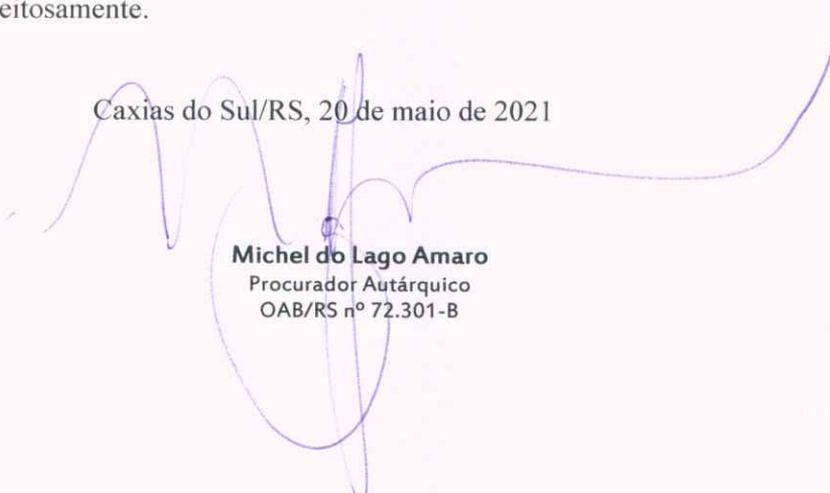
4.2.4. A Indicação detalhada dos serviços atuariais prestados pelo licitante ao emitente do atestado, informando-se, ainda, da qualidade com que foram executados;

4.2.5. Será exigida a apresentação, pelo licitante, de, no mínimo 1 (um) atestado técnico para cada área de atuação (Saúde ou Previdência).

Neste sentido, *sub censura*, o parecer.

Respeitosamente.

Caxias do Sul/RS, 20 de maio de 2021


Michel do Lago Amaro
Procurador Autárquico
OAB/RS nº 72.301-B





737

Porto Alegre, 18 de maio de 2021.

Informação nº 1.508/2021

Interessado: Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM, Município de Caxias do Sul/RS.
Consulente: Vinícius de Vargas Bacichetto, Diretor Financeiro.
Destinatário: Presidente do IPAM.
Consultores: Felipe Boeira da Ressurreição e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Recurso administrativo. Inabilitação. Atestados de capacidade técnica. Exigência de expressões que excedem ao necessário. Ilegalidade. Hipótese que comporta anulação do certame. Provimento do recurso que violaria ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Considerações.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 30.442/2021, é solicitada análise da seguinte questão:

Solicitamos a análise do Recurso protocolado pela empresa Lumens e a análise do contraponto apresentado pela empresa Gestor Um. Tal análise serve para tomada de decisão quanto a manutenção ou não da inabilitação da empresa Lumens de um novo processo licitatório, ou, então a possibilidade de anulação do certame e início de um novo. Anexo segue os documentos das duas empresas, ata de licitação, atestados em questão e o edital de licitação.

Resumo: a empresa Lumens foi considerada inabilitada por não conter, em dois atestados de comprovação técnica na área da saúde, os termos: Ruim, Regular, Bom ou Ótimo. Os dois atestados apresentam, de forma implícita, a qualidade do serviço. A licitação tem objeto de contratação de empresa para prestação de serviço atuarial nas áreas da saúde e da previdência.

Passamos a considerar.

Handwritten signature or initials in blue ink.

1. Como se vê dos documentos anexos a presente consulta, a recorrente LUMENS ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA se insurge em face da sua inabilitação no certame, alegando, em síntese, que, os 2 (dois) atestados de capacidade técnica apresentados por si suprem integralmente a exigência constante no subitem 4.2.1 do edital, sobretudo porque apontam, expressamente, que a prestação dos serviços se deu de forma satisfatória, sem prejuízo de tais documentos não preverem as expressões “Ruim, Regular, Bom ou Ótimo”. Defende que a exigência editalícia em causa desborda da legalidade – sobretudo no que se refere ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, cf. Art 37, inciso XXI, da CR –, pelo que a sua inabilitação, sob tal fundamento, frustrará o caráter competitivo da licitação. Aduz, ainda, que não há como impingir ao órgão que emitiu o atestado as expressões constantes no documento, sendo facultada à Administração a realização de diligência para eventual esclarecimento (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993). Por fim, postula a reforma da decisão administrativa, para o fim de declará-la habilitada a prosseguir no processo licitatório.

2. Em contrarrazões, a licitante GESTOR UM CONSULTORIA ATUARIAL LTDA assevera que, ao contrário da recorrente, diligenciou no sentido de adequar seus atestados técnicos ao disposto na inquinada disposição do edital (item 4.2.1), pelo que eventual provimento do recurso violaria o princípio da isonomia. Alude, ainda, que não houve impugnação ao instrumento convocatório, restando preclusa a reclamação acerca da disposição editalícia em causa. Requer, assim, seja desprovido o apelo administrativo.

3. Com efeito, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

Como se ve de los documentos, desde el punto de vista de la metodología de la investigación, el estudio de la conducta humana se ha desarrollado en forma de un proceso de descubrimiento de las leyes que rigen el comportamiento humano. Este proceso ha sido el resultado de la aplicación de los métodos científicos a la psicología, lo que ha permitido el desarrollo de la psicología experimental y la psicología cuantitativa. En consecuencia, el estudio de la conducta humana se ha convertido en una ciencia rigurosa y sistemática.

En consecuencia, el estudio de la conducta humana se ha convertido en una ciencia rigurosa y sistemática. Este proceso ha sido el resultado de la aplicación de los métodos científicos a la psicología, lo que ha permitido el desarrollo de la psicología experimental y la psicología cuantitativa. En consecuencia, el estudio de la conducta humana se ha convertido en una ciencia rigurosa y sistemática.

En consecuencia, el estudio de la conducta humana se ha convertido en una ciencia rigurosa y sistemática. Este proceso ha sido el resultado de la aplicación de los métodos científicos a la psicología, lo que ha permitido el desarrollo de la psicología experimental y la psicología cuantitativa. En consecuencia, el estudio de la conducta humana se ha convertido en una ciencia rigurosa y sistemática.

794

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4. Em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI)¹, somente poderão ser impostas exigências de qualificação técnica compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei nº 8.666/1993 possui regras impondo limites à discricionariedade administrativa, *in verbis*:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (grifou-se).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

¹ Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

1. A Comissão de Inquérito, criada pelo Decreto-Lei n.º 150/78, de 22 de Junho de 1978, para estudar e propor medidas tendentes à melhoria da situação da indústria portuguesa, apresentou, em 1979, o seu relatório.

2. O relatório da Comissão de Inquérito, referido no ponto anterior, contém, no ponto 2.º, as seguintes conclusões e propostas:

2.1. A indústria portuguesa encontra-se numa situação de crise, decorrente da conjuntura internacional e da falta de competitividade das empresas portuguesas.

2.2. A melhoria da situação da indústria portuguesa depende, essencialmente, da melhoria da produtividade e da competitividade das empresas.

2.3. Para melhorar a produtividade e a competitividade das empresas, é necessário:

2.3.1. Melhorar a gestão das empresas.

2.3.2. Melhorar a formação profissional dos trabalhadores.

2.3.3. Melhorar a investigação e desenvolvimento tecnológico.

2.3.4. Melhorar a estrutura organizativa das empresas.

2.3.5. Melhorar a situação financeira das empresas.

2.3.6. Melhorar a situação social dos trabalhadores.

2.3.7. Melhorar a situação ambiental das empresas.

2.3.8. Melhorar a situação energética das empresas.

2.3.9. Melhorar a situação hídrica das empresas.

2.3.10. Melhorar a situação de segurança das empresas.

3. O presente decreto-lei estabelece as medidas necessárias para a melhoria da situação da indústria portuguesa, em conformidade com as conclusões e propostas da Comissão de Inquérito, referidas no ponto anterior.

4. O presente decreto-lei estabelece as seguintes medidas:

4.1. Criação do Instituto de Estudos Económicos e Sociais (IEES), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da situação da indústria portuguesa.

4.2. Criação do Instituto de Estudos Tecnológicos (IET), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da produtividade e da competitividade das empresas.

4.3. Criação do Instituto de Estudos de Gestão (IEG), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da gestão das empresas.

4.4. Criação do Instituto de Estudos de Formação Profissional (IEFP), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da formação profissional dos trabalhadores.

4.5. Criação do Instituto de Estudos de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico (IETD), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da investigação e desenvolvimento tecnológico.

4.6. Criação do Instituto de Estudos de Estrutura Organizativa (IEEO), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da estrutura organizativa das empresas.

4.7. Criação do Instituto de Estudos Financeiros (IEF), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da situação financeira das empresas.

4.8. Criação do Instituto de Estudos Sociais (IES), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da situação social dos trabalhadores.

4.9. Criação do Instituto de Estudos Ambientais (IEA), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da situação ambiental das empresas.

4.10. Criação do Instituto de Estudos Energéticos (IEE), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da situação energética das empresas.

4.11. Criação do Instituto de Estudos de Segurança (IESG), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da situação de segurança das empresas.

5. O presente decreto-lei estabelece as seguintes medidas:

5.1. Criação do Instituto de Estudos Económicos e Sociais (IEES), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da situação da indústria portuguesa.

5.2. Criação do Instituto de Estudos Tecnológicos (IET), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da produtividade e da competitividade das empresas.

5.3. Criação do Instituto de Estudos de Gestão (IEG), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da gestão das empresas.

5.4. Criação do Instituto de Estudos de Formação Profissional (IEFP), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da formação profissional dos trabalhadores.

5.5. Criação do Instituto de Estudos de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico (IETD), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da investigação e desenvolvimento tecnológico.

5.6. Criação do Instituto de Estudos de Estrutura Organizativa (IEEO), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da estrutura organizativa das empresas.

5.7. Criação do Instituto de Estudos Financeiros (IEF), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da situação financeira das empresas.

5.8. Criação do Instituto de Estudos Sociais (IES), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da situação social dos trabalhadores.

5.9. Criação do Instituto de Estudos Ambientais (IEA), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da situação ambiental das empresas.

5.10. Criação do Instituto de Estudos Energéticos (IEE), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da situação energética das empresas.

5.11. Criação do Instituto de Estudos de Segurança (IESG), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da situação de segurança das empresas.

6. O presente decreto-lei estabelece as seguintes medidas:

6.1. Criação do Instituto de Estudos Económicos e Sociais (IEES), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da situação da indústria portuguesa.

6.2. Criação do Instituto de Estudos Tecnológicos (IET), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da produtividade e da competitividade das empresas.

6.3. Criação do Instituto de Estudos de Gestão (IEG), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da gestão das empresas.

6.4. Criação do Instituto de Estudos de Formação Profissional (IEFP), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da formação profissional dos trabalhadores.

6.5. Criação do Instituto de Estudos de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico (IETD), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da investigação e desenvolvimento tecnológico.

6.6. Criação do Instituto de Estudos de Estrutura Organizativa (IEEO), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da estrutura organizativa das empresas.

6.7. Criação do Instituto de Estudos Financeiros (IEF), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da situação financeira das empresas.

6.8. Criação do Instituto de Estudos Sociais (IES), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da situação social dos trabalhadores.

6.9. Criação do Instituto de Estudos Ambientais (IEA), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da situação ambiental das empresas.

6.10. Criação do Instituto de Estudos Energéticos (IEE), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da situação energética das empresas.

6.11. Criação do Instituto de Estudos de Segurança (IESG), com o objectivo de estudar e propor medidas tendentes à melhoria da situação de segurança das empresas.

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Acerca da redução da discricionariedade administrativa, neste ponto, merece referência a lição de Marçal Justen Filho:

A Lei 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria de qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituem-se em instrumento e indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação não proíbe os requisitos de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.²

5. Conclui-se, assim, que o ato convocatório deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, sobretudo porque é essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem a competição.

Neste sentido, não há se olvidar que a exigência editalícia acerca dos termos "*Ruim, Regular, Bom ou Ótimo*" (item 4.2.1), a serem expressos nos atestados de capacidade técnica, excedem ao necessário para comprovação da aptidão das licitantes para execução do objeto licitado. Em linha de princípio, seria suficiente que os documentos certificassem a execução satisfatória dos

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª edição. Malheiros: São Paulo, 2019, p. 714.

§ 10. Os profissionais indicados pelo Edital deverão comprovar a capacitação técnico-operacional de acordo com o § 1º deste artigo, devendo apresentar os seguintes documentos, submetidos à substituição por outras experiências equivalentes ou superiores, desde que devidamente comprovadas:

Agenda de redução de funcionários

Assim, como, técnica técnica a lição de Marcel Juster Filho

A Lei 8.666/03 disciplina de modo minucioso a contratação de serviços de natureza técnica. Um dos aspectos mais importantes do diploma é a redução de margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação de suas opções. Dessa forma, evitar que a Administração necessite atuar na contratação técnica por meio de instrumento e não seja restrição à liberdade de contratar. O objetivo é eliminar distorções como a contratação em que os recursos de contratação são utilizados para atender a necessidade de outras atividades, em vez de serem aplicados diretamente na contratação de serviços de natureza técnica. A legislação não proíbe a aquisição de qualificação técnica por meio de outras modalidades de contratação, desde que sejam atendidas as necessidades do tratamento de

Conclusão, assim, que o ato convocatório de

deve ser assegurado a seleção de propostas mais vantajosas, de acordo com o princípio da economicidade, sobretudo porque é essencial que a licitação seja realizada com critérios objetivos, sendo lícita a adoção de critérios subjetivos que, de modo parcial ou total, restringem a seleção de propostas.

Neste sentido, não há de se olvidar que a exigência de qualificação técnica, prevista no art. 23, inciso I, da Lei 8.666/03, não se trata de uma exigência de natureza técnica, mas sim de uma exigência de natureza administrativa, destinada a assegurar a execução adequada dos serviços contratados. Em tal caso, a exigência de qualificação técnica não constitui obstáculo à execução dos serviços, desde que os documentos comprovaem a execução adequada dos serviços.

799

serviços, sem a imposição de expressões específicas. Ademais, não há como exigir do emitente do atestado os termos que empregará no documento.

Destarte, ante a ilegalidade da referida exigência, orienta-se que o processo licitatório em questão seja anulado, *ex vi* do disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/1993 e na Súmula nº 473 do STF.

6. Por outro lado, mister salientar que eventual acolhimento das razões de recurso, na espécie, violaria os princípios da vinculação ao edital e da isonomia (artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993), pelo que, caso não haja a anulação do processo licitatório, consoante o sugerido, também não se recomenda a reforma da decisão que inabilitou a recorrente³.

São as informações que se julga necessárias.

Documento assinado eletronicamente
Felipe Boeira da Ressurreição
OAB/RS nº 77.007

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

³ O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...) Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/1993. 18ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 963.

... a respeito de expressões especiais. Admitindo-se
... a respeito de expressões especiais. Admitindo-se

Por outro lado, mister salientar que a
... a respeito de expressões especiais. Admitindo-se
... a respeito de expressões especiais. Admitindo-se
... a respeito de expressões especiais. Admitindo-se
... a respeito de expressões especiais. Admitindo-se

... a respeito de expressões especiais. Admitindo-se
... a respeito de expressões especiais. Admitindo-se
... a respeito de expressões especiais. Admitindo-se
... a respeito de expressões especiais. Admitindo-se
... a respeito de expressões especiais. Admitindo-se

... a respeito de expressões especiais. Admitindo-se
... a respeito de expressões especiais. Admitindo-se
... a respeito de expressões especiais. Admitindo-se
... a respeito de expressões especiais. Admitindo-se
... a respeito de expressões especiais. Admitindo-se



Borba, Pause & Perin - Advogados

Somar experiencias para dividir conhecimentos

OAB/R5 nº 7512

(51) 3027-3400

www.borbapauseperin.adv.br

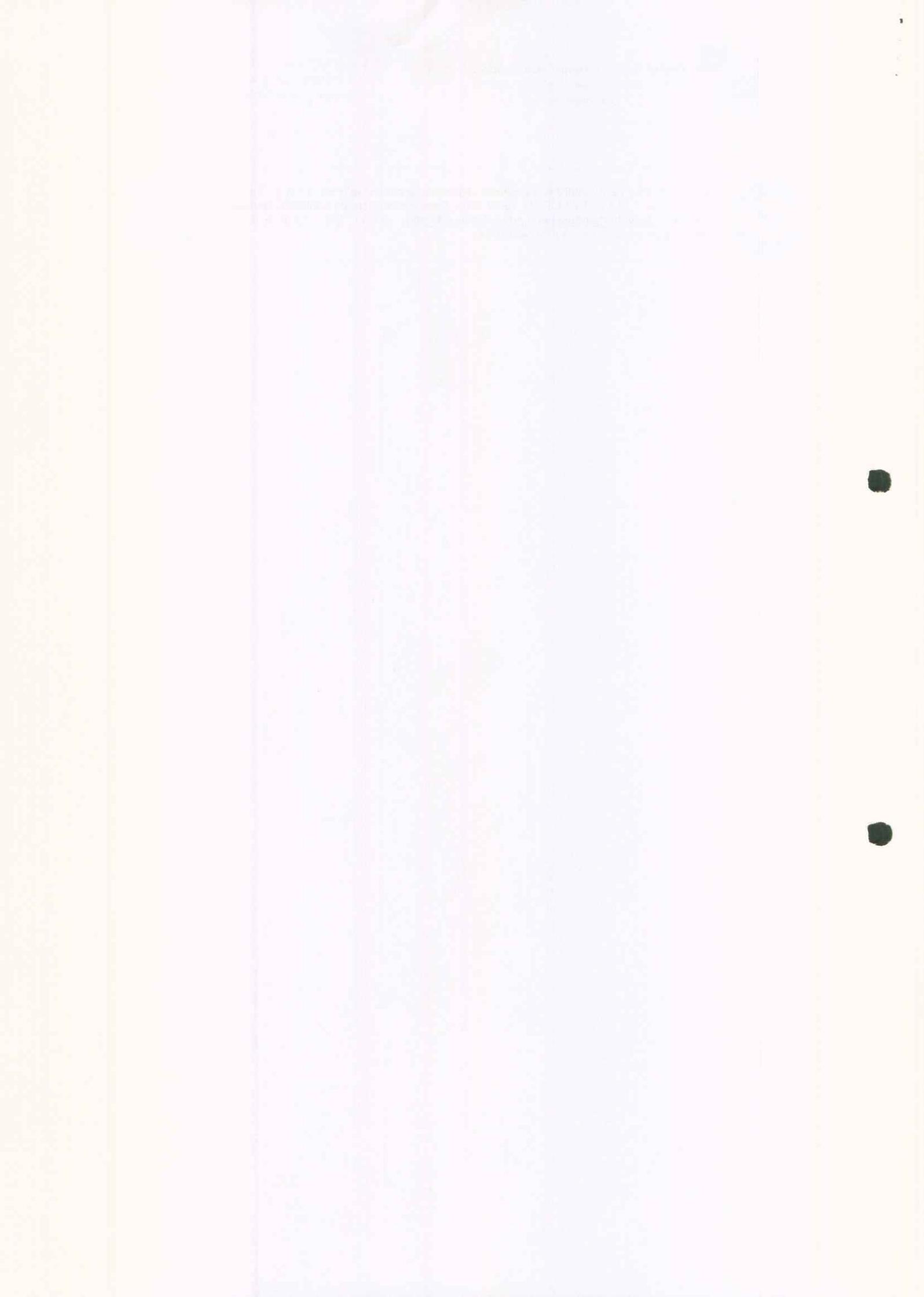
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

Handwritten signature or initials in blue ink.



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 774438008434877694.







LUMENS
ATUARIAL

**ILUSTRÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO IVANIA DE VARGAS DE SOUZA.
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL – IPAM.
MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS.**



Ref. Tomada de Preços 1/2021.
Processo n. 243/2021.

LUMENS ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na rua Dr. Barcelos, 1135/203, Canoas/RS, inscrita no CNPJ sob o n. 18.934.959/0001-60, neste ato representada por seu sócio Guilherme Thadeu Lorenzi Walter, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n. 013.410.910-40, **não se conformando com a inabilitação/desclassificação no certame em epígrafe**, vem, respeitosamente, ante V. Ex^a, no prazo a que alude o art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93 c/c os termos do item 7.15 do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, pelo seguinte:

I - APREENSÃO DO OBJETO LICITADO:

1. Pretende o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM, mediante licitação na modalidade tomada de preços, a "**contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços técnicos de natureza atuarial, para o Regime Próprio de Previdência Social e, também, para o Sistema de Saúde do Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM, compreendendo assessoria, simulações, cálculos diversos e avaliação atuarial anual**", de acordo com o item 1 "DO OBJETO" e especificações apresentadas no instrumento convocatório e seus anexos.

2. Em data e local designados no edital, a empresa recorrente apresentou o envelope contendo os documentos para sua habilitação no certame, resultando **HABILITADA/classificada na fase de documentação**, com o que, quando da análise acerca do cumprimento das exigências, após manifestação da empresa concorrente, restou inabilitada por não atender "**ao subitem 4.2.1 do Edital para os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público – unidade gestora de sistema de saúde**".





3. Daí, pois, com a devida vênia, o presente recurso, uma vez que – ao contrário do apreendido pela Comissão de Licitação – a documentação apresentada pela recorrente comprova sua plena capacidade técnica, de modo que, diante de seu teor e pelas razões adiante expostas, impõe-se a reforma da decisão, com a habilitação/classificação da empresa LUMENS ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL junto ao certame e prosseguimento no procedimento para disputa de preço.

II - PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

4. Atende a recorrente os pressupostos para admissão do recurso, vez que presentes os requisitos legais a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, estando os subjetivos consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade, e os objetivos aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª ed. p. 501).

5. Deverá o recurso, pois, na forma disposta no art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93, ser recebido no duplo efeito, bem como comunicado à empresa também concorrente para, querendo, exercer o direito de impugnação (Lei 8.666/93, art. 109, § 3º).

III - DO DIREITO: REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU/DESCLASSIFICOU A EMPRESA RECORRENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. HABILITAÇÃO:

6. Nos termos do instrumento convocatório, exigiu o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM a comprovação de qualificação técnica das licitantes, determinando a apresentação – dentre outros – do seguinte documento:

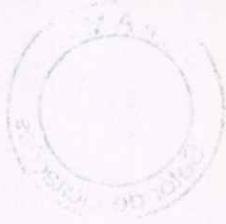
“4.2 – Atestados de desempenho anterior (Atestado de Capacidade Técnica), atualizados de no máximo 6 (seis) meses, emitidos por Pessoa Jurídica, clientes, a partir do ano de 2017, relativos à prestação de serviços atuariais, onde deverão constar as seguintes informações:

4.2.1 – Identificação, constando razão social da pessoa jurídica, CNPJ, nome completo e cargo do signatário, bem como a informação sobre a qualidade da prestação de serviço devendo ser classificada em: Ruim, Regular, Bom ou Ótimo.

4.2.2 – Deverá estar expressamente indicada, de forma detalhada, a prestação de serviços atuariais realizadas no respectivo ente.

4.2.3 – Será exigida a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de cada área de atuação (Saúde e Previdência).”

7. Apresentados os documentos pelas licitantes, no que aqui interessa, entendeu a Comissão de Licitações pela inabilitação/desclassificação da recorrente, aduzindo que a exigência prevista no item 4.2.1 do edital não restou integralmente atendida, nomeada e precisamente em relação ao atestado de capacidade técnica atrelado a “unidade gestora de sistema de saúde”, única e exclusivamente porque não constaram as expressões “Ruim, Regular, Bom ou Ótimo” nos atestados apresentados.





LUMENS
ATUARIAL

8. Ocorre que, como é de pleno conhecimento dessa colenda Comissão Permanente de Licitações, a exigência de comprovação de capacidade técnica tem como objetivo apenas demonstrar que as licitantes possuem plenas e inequívocas condições de, sobrevindo contratação, executar o objeto pretendido pela Administração Pública, resguardando o interesse público e evitando-se ulterior prestação de serviços defeituosa e/ou até mesmo a suspensão da execução e/ou rescisão contratual.

9. Diante disso, com a devida vênia ao apreendido, denota-se o desacerto na inabilitação/desclassificação da recorrente tão somente com amparo na ausência da expressão “Ruim, Regular, Bom ou Ótimo” nos atestados de capacidade técnica, eis que estes atendem à determinação do edital não só em sua integralidade, mas em patamar superior ao exigido, porquanto foram apresentados 2 (dois) atestados, quais sejam, (a) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo ISSEG – INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DE GRAVATAÍ, comprovando a prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Atuarial desde agosto de 2017 até o corrente ano e, ainda, (b) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo FAS – FUNDO DE ASSISTÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE CHAPECÓ, referente aos serviços de Consultoria e Assessoria Atuarial prestados nos anos de 2020 e 2021.

10. Daí, pois, facilmente se verifica que ambos os atestados apresentados pela recorrente suprem integralmente a exigência constante no subitem 4.2.1 do edital, na medida em que contêm a razão social e CNPJ da pessoa jurídica, nome completo e cargo do signatário do referido atestado, data de emissão não superior a 6 (seis) meses, detalhamento da data de execução e escopo dos serviços prestados e ainda, expressamente informam sobre a “qualidade da prestação de serviço” como sendo “durante toda a vigência contratual, não foi constatado nada que desabonasse a conduta profissional.” bem como que “os serviços foram prestados dentro do prazo estabelecido, em conformidade com as disposições contratuais.”, preenchendo, assim, com louvor, a informação de excelência nos serviços prestados que, à toda evidencia, desautorizam qualquer inabilitação/desclassificação.

11. Evidente, portanto, que condicionar a comprovação de capacidade técnica à exclusiva presença nos atestados das expressões “Ruim, Regular, Bom ou Ótimo” reveste-se como ilegal, desproporcional e desarrazoada aos fins pretendidos, amoldando-se ao caso em comento as lições de MARÇAL JUSTEN FILHO no que tange à qualificação técnico-operacional, *verbis*:

“Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativos para a execução do objeto, mas não para a habilitação.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Revista dos Tribunais, 2016. 17ª ed. p. 727) – Grifo posto.





LUMENS
ATUARIAL

12. Com isso, é certo que a específica exigência, no caso em tela, ultrapassa o objeto da licitação em epígrafe e excede os limites previstos na legislação para fins de comprovação da capacidade técnica das licitantes, atendo-se indevidamente a Administração Pública a expressão padrão que não tem o condão de afastar nem de comprovar a possibilidade de execução do objeto pretendido e de cumprimento das obrigações contratuais futuras, o que lhe é vedado, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 30, §5º, da Lei 8.666/1993, que respectivamente dispõem:

"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." – Grifo posto.

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." – Grifo posto.

13. Da mesma forma, é o uníssono entendimento do Tribunal de Contas da União, como se infere dos seguintes julgados:

"É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade." (Acórdão 1585/2015 – Plenário)

"Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado." (Acórdão 2299/2007 – Plenário – Sumário)

"Evite estabelecer cláusula ou condição capazes de comprometer, restringir ou frustrar indevidamente o caráter competitivo do certame quando do estabelecimento dos requisitos de capacidade técnico-operacional, conforme art. 30 da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 890/2008 -Plenário)

14. Não obstante, a inclusão de exigência desarrazoada não só destoava da finalidade legal pretendida – a efetiva comprovação de capacidade técnica –, mas igualmente acaba por frustrar o caráter competitivo do certame, em evidente violação ao art. 3º, caput e §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, *verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."





LUMENS
ATUARIAL

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" – Grifo posto.

15. E tanto assim o é que, modo especial no presente caso, a exigência da exata expressão "Ruim, Regular, Bom ou Ótimo" para comprovação da qualidade da prestação do serviço não só restringe o caráter competitivo do certame, mas inviabiliza completamente qualquer competição, porquanto participam apenas duas licitantes e, corolário lógico, a inabilitação/desclassificação de uma ensejará na contratação pelo ente público da única empresa remanescente.

16. Nesse sentido, salientando a relevância do princípio da competitividade em observância ao interesse público, salienta-se o já assentado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua colenda 1ª Seção, nos autos do MS 5693, do qual foi relator o Ministro MILTON LUIZ PEREIRA:

"Administrativo. Mandado de Segurança. Concorrência para Exploração do Serviço de Radiofusão n. 07/97 – SPO-MC. Disposições Editalícias. Balanço de Abertura. Exigência ilegal. Lei n. 8.666/93. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (in DJ 22.05.2000, p. 00062) – Grifo posto.

17. Não divergindo, o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua colenda 2ª Câmara Cível, nos autos da AC 70076100940, tendo como relator o Desembargador RICARDO TORRES HERMANN, assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. DESCABIMENTO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DA LICITAÇÃO. ATIVIDADES DE AUXILIAR DE LIMPEZA E ZELADORIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. 1. Válidos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela impetrante, pois por meio deles comprova ter capacidade técnica para a execução do objeto licitado. As atividades de zeladoria comportam as atribuições de limpeza e conservação predial exigidas no edital. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 2. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa a selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe à Comissão de Licitações dar interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto. APELAÇÃO DESPROVIDA." – Grifo posto.





LUMENS
ATUARIAL

18. Veja-se que – como destacado no julgado acima transcrito –, ante o princípio maior da licitação que se traduz em encontrar a proposta mais vantajosa para o erário e que, por certo, será atingida apenas se observado o princípio competitivo do procedimento, não se há de agasalhar irrelevantes questões formais em detrimento da finalidade, lecionando, no particular, o abalizado ADILSON DALLARI:

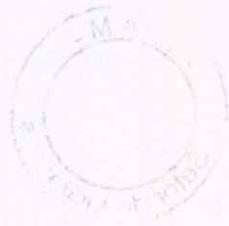
“Na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.” (in Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 3ª ed., p. 88) - Grifo posto.

19. Para tanto, admite-se seja mitigado até mesmo o dever de estrita vinculação ao instrumento convocatório, devendo a Administração Pública adotar o *formalismo moderado*, calhando revolver o assentado pelo egrégio Tribunal de Justiça local que, por sua colenda 1ª Câmara Cível, nos autos da Remessa Necessária Cível 70081754871, da qual foi relator o Desembargador SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK, decidiu:

“REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO EM VIA PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DE ESTACIONAMENTOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE AFERIÇÃO E APROVAÇÃO DA BALANÇA EMITIDO PELO INMETRO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO POR EMPRESA DEVIDAMENTE CREDENCIADA PELO INMETRO. POSSIBILIDADE. **EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** 1. Hipótese em que resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, diante da idoneidade do atestado de qualificação técnica, bem como da apresentação da documentação prevista no item 4.4.7 do edital. 2. **Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração.** 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.” – Grifo posto.

20. Daí, pois, renovada vênua, inviável – porquanto fere o direito, o bom senso, a justiça bem como os atestados apresentados que demonstram às inteiras a capacitação técnica da recorrente – a manutenção da decisão hostilizada, calhando ressaltar, ante os termos da inabilitação, o assentado pelo Tribunal de Contas da União, nos autos da representação n. 006.029/95-7, da qual foi relator o Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI:

“Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízos à Administração ou aos licitantes.” (in Boletim de Licitações e Contratos, Ed. NDJ, ano IX, n. 07, julho/96, p. 346.) – Grifo posto.





LUMENS
ATUARIAL

21. Por fim, apenas para que não passe em brancas nuvens e na mais estrita observância à segurança jurídica, não se pode olvidar que **essa mesma Comissão de Licitações, ao acolher impugnação ao edital formulada pela concorrente** no Pregão Presencial 03/2020 (processo 287/2020), que visava igualmente à contratação de serviços atuariais para o IPAM, sob a mesma alegação de exigência desarrazoada e desproporcional constante no edital, expressamente decidiu que “a exigência jamais teve por objetivo frustrar a competitividade do certame” e que “verificou-se que a exigência, de fato, poderia provocar prejuízos à participação de empresas prestadoras do serviço objeto da licitação”, concluindo, ainda, que “o requisito excede aquele previsto na legislação sobre licitações” (in https://www.ipamcaxias.com.br/uploads/edital/1989/6qNYEeR_wfZUpBeEmH3JIVz1SPrijMvl.pdf).

22. Ademais, *ad cautelam*, e como certamente é de conhecimento dessa ilustrada Comissão de Licitações, **não é dado à empresa recorrente determinar ao ente público emitente do atestado de capacidade técnica a forma, metodologia ou sistemática de escrita quando da redação dos atestados**, impondo-se, por parte da Comissão de Licitações, caso verificasse qualquer dúvida acerca compreendido no referido documento, a **realização de diligência para corroboração**, conforme determina o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93:

“Art. 43 (...)

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (Grifo posto)

23. No ponto, calha o ensinamento dos ilustres doutrinadores LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA e FERNANDO ANTÔNIO SANTIAGO JÚNIOR:

“É fundamental que as autoridades administrativas respeitem as regras por elas mesmas fixadas no instrumento convocatório, não podendo estabelecer, no curso da licitação, novas normas e critérios não previstos inicialmente, que possam desestabilizar a segurança jurídica dada aos licitantes com a publicação do ato convocatório.” (in Licitações e Contratos Administrativos para Empresas Privadas, Ed. Del Rey: 2004, p.15)
- Grifo posto.

24. Dessa forma, frente às limitações previstas na Constituição Federal e na Lei de Licitações, bem como diante da necessidade de se resguardar o caráter competitivo do procedimento licitatório para fins de obtenção da proposta mais vantajosa ao erário, **impõe-se seja reformada a decisão recorrida e declarada habilitada/classificada a empresa recorrente**, até porque, com a mais respeitosa vênua, ainda que houvesse descumprimento ao edital (e não há!), se estaria frente a imperiosa aplicação do contido no item 16.3 do instrumento convocatório que dispõe:

“A Comissão de Licitações poderá relevar erros ou omissões formais desde que não comprometam a lisura do certame e nem impliquem prejuízos para o objeto da licitação, para o IPAM e para qualquer das licitantes.”





LUMENS
ATUARIAL

IV - DO PEDIDO:

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digna essa ilustrada autoridade em receber o presente recurso administrativo, processando-o em todos os seus termos para que, ao final, **seja acolhido e provido, com a reforma da decisão hostilizada que inabilitou/desclassificou a empresa LUMENS ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL** e a declaração de sua consequente **habilitação/classificação** junto ao certame e prosseguimento do procedimento.

Ad cautelam, requer, em assim não entendendo, seja deferida imediatamente a **cópia integral do procedimento**, fins de viabilizar o acesso ao Poder Judiciário para garantia do edital, da lei, do interesse público e da própria recorrente, por ser de **direito** e **JUSTIÇA!**

Canoas (RS), 06 de maio de 2021.

P. deferimento.


LUMENS ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL.





ILMA .SRA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM

CAXIAS DO SUL – RS

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N 1/2021

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

GESTOR UM CONSULTORIA ATUARIAL LTDA., empresa já qualificada no processo licitatório em epígrafe, devidamente representada por sua sócia-administradora, a Sra. Michele de Mattos Dall' Agnol, abaixo firmada, comparece para apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, face ao recurso interposto por **LUMENS ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**, tendo em vista que a mesma foi desclassificada por não preencher os requisitos do Edital em comento.

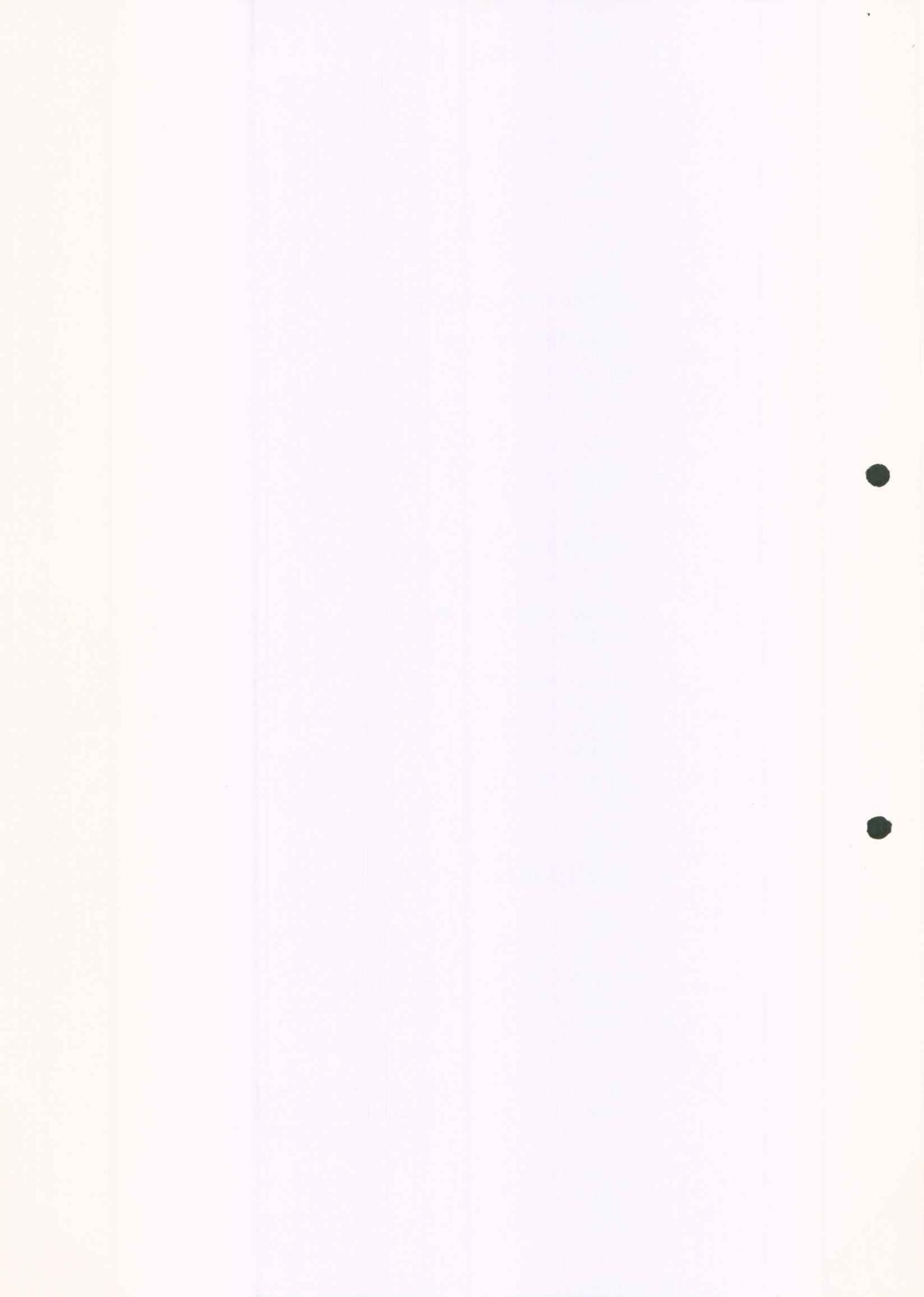
Em razão disto, apresenta suas contrarrazões de recurso, conforme segue:

DA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA (ITEM 4.2.1 do Edital)

Da Proposta Técnica:

4.2.1 – Identificação, constando razão social da pessoa jurídica, CNPJ, nome completo e cargo do signatário, bem como a informação sobre a qualidade da prestação de serviço devendo ser classificada em: Ruim, Regular, Bom ou Ótimo.

A empresa **GESTOR UM CONSULTORIA ATUARIAL**, mediante a exigência editalícia, **imediatamente providenciou o seu cumprimento, ao**



solicitar aos seus clientes os referidos atestados, no formato exigido no edital em comento, ou seja, inclusão da qualidade dos serviços prestados, cumprindo esta exigência na integralidade de seus atestados.

Porém, a empresa recorrente, LUMENS limitou-se, nos atestados voltados a unidades gestoras de sistemas de saúde, a apresentar os atestados que possuía, porém, sem a indicação da qualidade dos serviços prestados, colocando em desvantagem a empresa GESTOR UM CONSULTORIA, que, por limitações de tempo, não conseguiu angariar mais atestados solicitados, no formato exigido.

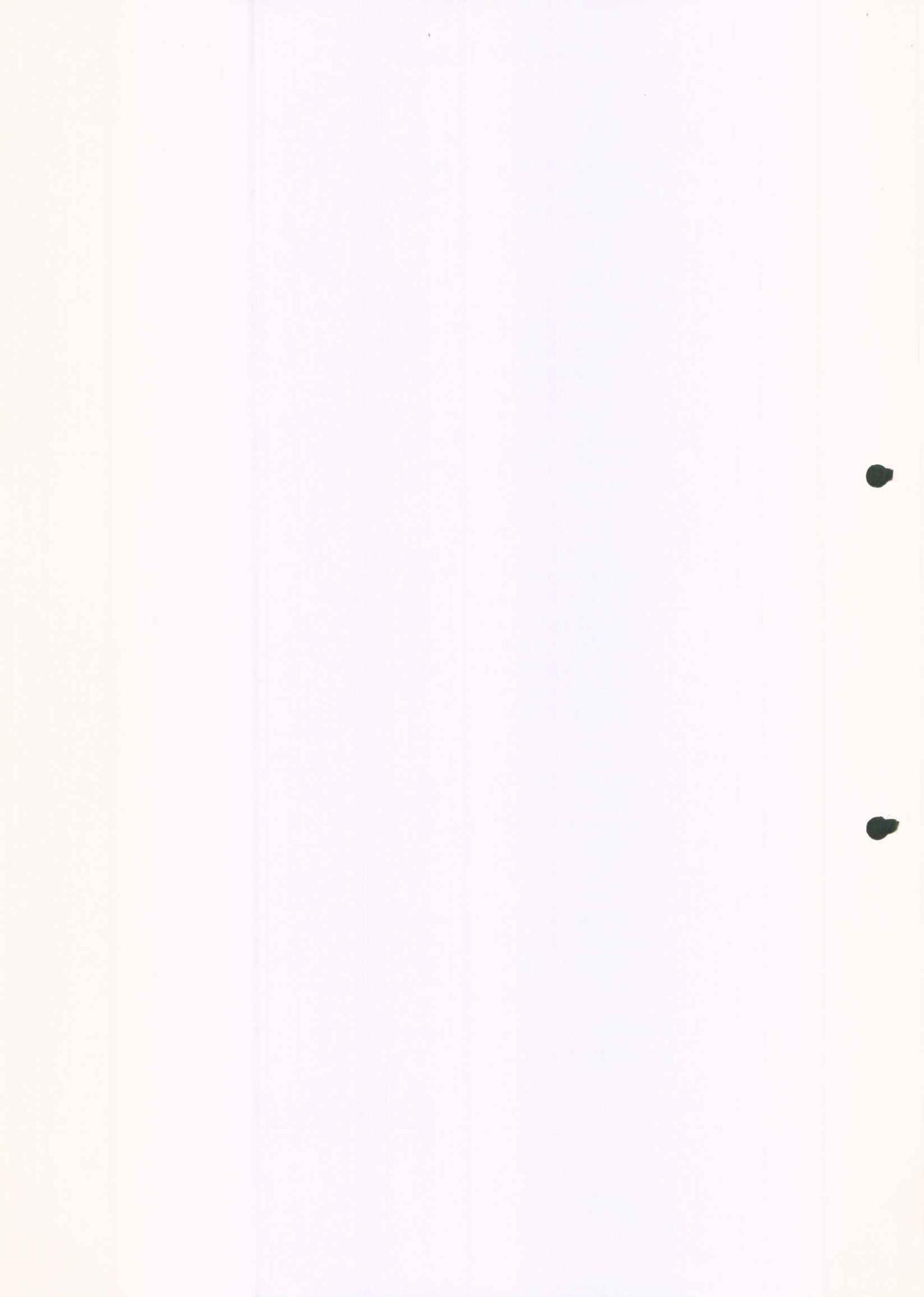
Cabe ressaltar que nossa empresa, caso não tivesse seguido o item 4.2.1 do edital, como realizou a concorrente nestes dois atestados, poderia ter apresentado mais atestados e, por consequência, pontuado mais.

Agora, pretende a Recorrente LUMENS ver-se classificada no certame, apresentando a documentação fora do formato exigido, situação em que, caso entendesse pelo não cabimento de tal exigência, deveria ter se manifestado em momento oportuno, ou seja, através de impugnação ao edital. Tendo ela não impugnado o ato, decai seu argumento de que o caráter competitivo do certame foi frustrado, tendo todas as empresas participantes partido do mesmo ponto, em pé de igualdade, não sendo justo, nem razoável, a aceitação dos referidos atestados e a reconsideração da desqualificação.

Conforme disposto no § 1º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, o prazo para a impugnação ao edital é de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, o que deixou decorrer "in albis" a agora recorrente LUMENS.

Decorrido o prazo, sem impugnação, à Comissão de Licitações cabe tão somente o prosseguimento do procedimento licitatório, consoante disposições editalícias, em estrito cumprimento ao princípio da vinculação ao edital.

A preclusão administrativa, nestes casos, possui referendo do Poder Judiciário, conforme julgados abaixo:



LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. "Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. 2. Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido.

(TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. [...] 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000268604

Relator(a): JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte DJ DATA:10/06/2003 PAGINA:130)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA. PRECLUSÃO. 1 - O ato de desclassificação de empresa participante de licitação pode ser objeto de controle pela via do mandado de segurança, por implicar na adoção de normas de direito público, em que o ente licitante age com potestade pública em relação aos participantes do certame. 2 - A



impugnação de desclassificação por não atendimento a norma editalícia obedece o disposto no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, não podendo a destempe e após a sua inobservância pretender o impetrante retirar-lhe a eficácia, sob argumentação desconexa com o interesse da administração e com o previsto no art. 3º do mesmo diploma legal. 3 - Apelação improvida. (MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 9501350150, Relator Juiz Lincoln Rodrigues de Faria, TRF1, Segunda Turma, CJ Data 30/08/2001, pagina 86)

Numa estratégia de ver prejudicada a pontuação da empresa GESTOR UM, uma vez que apresentou atestados em consonância com as exigências do Edital, porém em menor quantidade, a recorrente LUMENS apresentou maior quantidade de atestados, porém fora das exigências editalícias.

Tal situação configura uma **infringência ao princípio da igualdade dos participantes**, pois a comissão, num eventual provimento do recurso, estará aceitando a documentação apresentada pela LUMENS fora das exigências do edital, em detrimento da empresa GESTOR UM, que cumpriu rigorosamente com o exigido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. (TRF4, AC 5004179-12.2016.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 23/11/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. É cediço que o edital do certame licitatório vincula as partes e dever ser rigorosamente observado. 2. Hipótese em que, ao apresentar documento, sem detalhar os valores unitários correspondentes à mão de obra e ao material, o apelante descumpriu a previsão contida no ato convocatório e ofendeu o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ensejando, desse modo, a sua desclassificação do certame. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70078619111, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Reator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 26/09/2018).



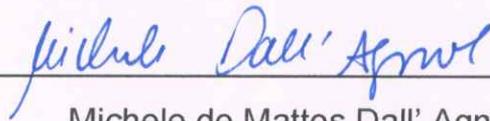
DIANTE DO EXPOSTO, requer seja desprovido o recurso interposto por LUMENS ATUARIAL, mantendo-se a sua desclassificação, com o consequente prosseguimento do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Porto Alegre

Para Caxias do Sul, 11 de maio de 2021.



Michele de Mattos Dall' Agnol

(Sócia-Administradora)

GESTOR UM CONSULTORIA ATUARIAL LTDA

100

